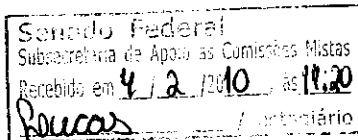




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 479/09

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal PSC	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 256-A inserido no Art. 8º. da MP 479 de 2009.

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II - Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

“a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados



pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovamos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica que se encontra



intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

PARLAMENTAR

